



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PIAUÍ - SEDUC-PI
PARECER - CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - CEE

Processo nº 00011.016077/2023-77

PARECER CEE/PI Nº 092/2023

Opina sobre a expedição de documentos escolares na circunstância especificada.

PROCESSO CEE/PI nº 249/2022

INTERESSADO: Miguel Ângelo Guimarães Rocha

ASSUNTO: Expedição de documento escolar

RELATORA: Cons^a Ana Rejane da Costa Barros

I – HISTÓRICO

Em análise o Processo CEE/PI nº 249/2022, no qual o senhor o sr. Miguel Ângelo Guimarães Rocha, protocolou em 14/12/2022, no CEE/PI, processo requerendo solução para o caso que relata:

1. Que seu filho, Marcos Ângello Guimarães Rocha, estudou o 1º e 2º ano do Ensino Fundamental na Creche Escola Príncipe da Paz (CEPAZ), CNPJ 20.22.000/0001-71, localizada na Rua 24 de Janeiro, nº 650, casa 13, Vila Operária, em Teresina (PI), respectivamente, nos anos de 2018 e 2019.
2. Que o diretor da CEPAZ, senhor Etevaldo da Silva Costa, não forneceu o histórico escolar do aluno.
3. O requerente afirma que tentou, sem sucesso, junto à direção da supracitada escola, pois a mesma mudou-se para endereço desconhecido, com telefones fornecidos não funcionando mais e não respondendo às tentativas realizadas junto à rede social da escola pelo facebook.
4. O requerente afirma que tentou, sem sucesso junto à SEDUC, sendo informado pelo setor responsável pela guarda dos documentos que não localizou no seu acervo nenhum registro da escola em tela.
5. Que seu filho, Marcos Ângello Guimarães Rocha, estudou o 3º, 4º e 5º ano do Ensino Fundamental na Escola Municipal Murilo Braga, respectivamente, nos anos de 2020, 2021 e 2022 e que não consegue transferência para a Unidade Escolar Dom Severino para cursar o Ensino Fundamental Maior, em virtude de pendências no histórico escolar decorrente de informações escolares relativas ao tempo em que o aluno estudou na CEPAZ.
6. Que seu filho se encontra na iminência de ter recusada a efetividade de sua matrícula na Unidade Escolar Dom Severino em virtude da ausência de documentação escolar que comprove a conclusão do Ensino Fundamental Menor com a apresentação de transferência e histórico escolar relativo à escolaridade anterior.
7. Por fim, requer com urgência a solução do caso, com a expedição do histórico escolar.

II – ANÁLISE

O processo encontra-se instruído com a documentação:

- ofício assinado pelo sr. Miguel Ângelo Guimarães Rocha, solicitando a regularização da vida escolar do filho Marcos Ângello Guimarães Rocha;
- Certificado expedido pela Escola Príncipe da Paz ao aluno Marcos Ângello Guimarães Rocha, datado de 14/12/2017;
- Declaração expedida pela CEPAZ – Creche Escola Príncipe da Paz comprovando que o aluno Marcos Ângello Guimarães Rocha se encontra matriculado nesta instituição, no 1º ano do Ensino Fundamental, turno manhã, ano letivo de 2018, datada de 24/04/2018;
- Declaração expedida pela CEPAZ – Creche Escola Príncipe da Paz comprovando que o aluno Marcos Ângello Guimarães Rocha cursou, nesta instituição, o 2º no ano do Ensino Fundamental, turno manhã no ano letivo de 2019, datada de 09/12/2019;
- Declaração de Matrícula expedida pela Escola Municipal Murilo Braga, atestando que Marcos Ângello Guimarães Rocha, está cursando nesta instituição o 4º ano do Ciclo II – 9 anos, datada de 23/03/2021;
- Declaração expedida pela Escola Municipal Murilo Braga, atestando que Marcos Ângello Guimarães Rocha, cursou nesta instituição o 3º e 4º ano e, se encontra cursando o 5º ano do Ensino Fundamental, que o mesmo está devendo a documentação relativa ao 1º e 2º ano, datada de 13/12/2022;
- Comunicado da Escola Municipal Murilo Braga, informando que o aluno supra se encontra devendo o histórico escolar correspondente ao 1º no primeiro ano do e 2º ano do Ensino Fundamental, sem registro de data.

É requisito básico e de conhecimento de todas as instituições escolares a obrigatoriedade do registro da Vida Escolar dos estudantes e a expedição dos documentos de conclusão de cada etapa da educação básica e seus respectivos históricos escolares.

Portanto, cabe às instituições de ensino a celeridade na resolução dos problemas, não se justificando o tempo decorrido para a solução das pendências relatadas no processo instaurado pelo Sr.

A , não atendeu a este requisito básico à medida em que não expediu a transferência do Ensino Fundamental. Entretanto, não se justifica que a outra instituição permaneça por anos com o estudante e não tenha utilizado as prerrogativas legais previstas no artigo 24 da LDB para regularizar a situação do aluno.

Esse caso, infelizmente, não tem sido uma exceção dentro dos processos que chegam ao Conselho Estadual de Educação. É urgente regularizar o registro acadêmico de forma célere de tal modo que o aluno não seja prejudicado em seu direito a uma trajetória escolar e na continuidade dos estudos sem lacunas e/ou constrangimentos. Do mesmo modo, às instituições educacionais está posto a necessidade urgente de adotarem as medidas que assegurem ao aluno a condição de direito.

III – CONCLUSÃO E VOTO

Em face do exposto, esta relatora recomenda ao plenário:

1. Encaminhar o presente processo ao egrégio Conselho Municipal de Educação do município de Teresina solicitando que este defina junto à Escola Municipal Murilo Braga, que integra seu sistema, as medidas que assegurem a resolução das pendências relatadas no processo instaurado pelo Sr. Miguel Ângelo Guimarães Rocha;
2. Encaminhar ofício à Secretaria de Estado da Educação do Piauí para que assegure, imediatamente, junto à Unidade Escolar Dom Severino, escola que integra sua rede, a matrícula do aluno MARCOS ÂNGELLO GUIMARÃES ROCHA e aguarde a expedição da documentação de sua vida escolar a ser expedida pela escola municipal supracitada.

Recomenda-se à Secretaria Executiva do CEE/PI que encaminhe ao Sr. Miguel Ângelo Guimarães Rocha cópia deste parecer para conhecimento dos encaminhamentos do caso.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Consª Ana Rejane da Costa Barros – Relatora

O Plenário do Conselho Estadual de Educação do Piauí aprovou por unanimidade o parecer do relator.

Consª Gildete Milu da Silva Sousa

Presidente do CEE/PI



Documento assinado eletronicamente por **ANA REJANE DA COSTA BARROS - Matr.0084010-6, Conselheiro(a)**, em 12/06/2023, às 10:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **GILDETE MILU DA SILVA SOUSA - Matr.0131588-9, Conselheira**, em 16/06/2023, às 11:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7813880** e o código CRC **83009A1C**.